

Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 034/2024

Lei nº \_\_\_\_\_ /2024

Projeto de Lei nº. 021/2024

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2024

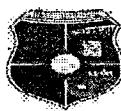
Recibido  
28/06/2024  
juntando o  
original

*“Autoriza a Desafetação de área pública  
e dá outras providências.”*

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a  
CÂMARA MUNICIPAL Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo - Área Institucional, para bem dominical de área, assim descrita:

**I** - “Uma área de Terreno Urbano REMANESCENTE, caracterizada como praça, na Quadra nº. 31 (trinta e um) do Loteamento Setor Nacional, desta cidade de Porto Nacional, Tocantins, com área total de 13.331,00 m<sup>2</sup> (treze mil trezentos e trinta e um metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-001, de coordenadas N 8.812.905,423m e 786.022,307m; deste segue confrontando com a propriedade de Rua 6, com azimute de 109°31'02" por uma distância de 102,60m, até o vértice M-002, de coordenadas N 8.812.871.143m e E 786.119.016m; deste segue, confrontando com a propriedade de ÁREA VERDE SETOR NACIONAL, com azimute de 218°49'39" por uma distância de 134,02m até o vértice M-003 de coordenadas N 8.812.766,738m e E 786.034,990m; deste segue, com azimute de 210°51'01" por uma distância de 32.77m, até o vértice M-004 de coordenadas N 8.812.738,6009m e E 786.018.187m; deste segue com o azimute de 205°25'35" por uma distância de 65,84 até o vértice M-005, de coordenadas N 8.812.679.148M e E 785.989.920m; deste segue confrontando com a propriedade de AVENIDA



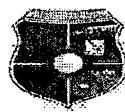
Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

PÉRIMETRAL com azimute de 293°10'45" por uma distância de 38,85m, até o vértice M-006 de coordenadas N 8.812.694.438M e E 785.954.209m, deste segue, com azimute de 340°51'15" por uma distância de 1,90m até o vértice M-006 de coordenadas N 8.812.696.232m e E 785.953.586m; deste segue confrontando com a propriedade de Rua 11, com azimute de 18°59'09" por uma distância de 47,40m até o vértice M-004<sup>a</sup> de coordenadas N8.812.741.060m e E 785.968.980m; deste segue confrontando com a propriedade da PARTE QUADRA 31 com azimute de 109°11'59" por uma distância de 33,00m, até o vértice M-003A, de coordenadas N 8.812.730.208m e E 786.000,144m, deste segue, com azimute de 18°57'08" por uma distância de 29,99m até o vértice M-002<sup>a</sup>, de coordenadas 8.812.758.572 e E 786.009'885m; deste segue, com azimute de 289°13'00" por uma distância de 33,00 até o vértice M-001<sup>a</sup> de coordenadas N 8.812.769.434m e E 785.978.723m. Deste segue confrontando com a propriedade de Rua 11, com azimute de 19°1'56" por uma distância de 126,81m, até o vértice M-008, de coordenadas N 8.812.889,308m e E 786.020,075m; deste segue, com azimute de 298°43'44" por uma distância de 2,87m até o vértice M-009, de coordenadas N 8.812.890.688m e E 786.017.557m; deste segue, com azimute 17°52'07" por uma distância de 15,48m, até o vértice M-001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Tudo conforme mapa e memorial descritivo assinados por Diego Pitágoras Piaulino da Costa. CREA nº. 306764-TO. Reprodução autentica da matricula nº.96.921, do livro 02, de Registro Geral.

**Art. 2º** - A finalidade da referida desafetação é a Construção de Creche Topo I Padrão FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no Setor Nacional, no Município de Porto Nacional-TO.



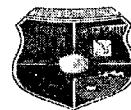
Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**Art. 3º-** As despesas decorrentes da escritura pública e transcrições correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,** aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**  
- Vereador Presidente - - Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

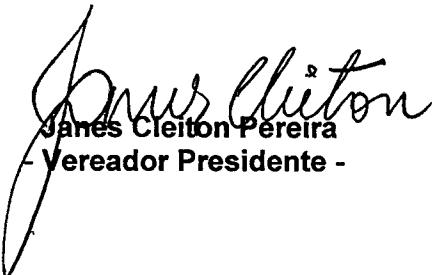
**Matéria:** Projeto de Lei nº021, de 21 de junho de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 21, de 21 de junho de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 junho de 2024.**



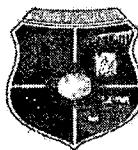
James Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -



Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -



Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 040/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 021/2024, de 21 de junho de 2024.  
“Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 021/2024 de 21 de junho de 2024 do Poder Executivo Municipal que “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 021/2024 de 21 de junho de 2024;
- (ii) MENSAGEM Nº 026/2024 de 21 de junho de 2024 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel desafetado;
- (iv) Documento de Formalização da Demanda do processo licitatório de construção da Creche.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:  
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

**O presente Projeto de Lei é para desafetação de área pública de uso comum (praça pública) para bem dominical para que possa ser construída uma Creche Pública que está em fase licitatória de acordo com documentos juntados da Prefeitura Municipal de Porto Nacional.**

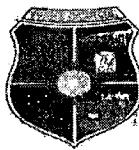
**Portanto, não se trata de desafetação para fins de alienação para particulares o que em ano eleitoral é proibido pela legislação.**

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local;

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que atende aos requisitos formais e legais demonstrada o interesse público e local.

### **III- Conclusão**

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 25 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE  
SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771